PROCESSO Nº 16.384/2020 (Apensos: 16.385/2020, 16.383/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Decisão nº 1322/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.383/2020. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413.
ACÓRDÃO Nº 126/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** do Recurso Ordinário, interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1322/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16383/2020, no sentido de julgar legal a concessão de pensão em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza, na condição de cônjuge e Gabriel Silva Souza, na condição de filho menor e seu consequente registro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.028/2019 - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos.
ACÓRDÃO Nº 127/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, com fundamento no artigo 22, inciso III, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ozimar Costa dos Santos** no valor de **R$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) na forma do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei n° 2.423/96-TCE, em razão da impropriedade constante no item 27-29 do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ozimar Costa dos Santos** no valor de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas nos itens 15-

17, 18-20, 30-31, 33-34 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE que realize concurso público para provimento de seus cargos, sob pena de multa ao gestor por descumprimento ao art. 37, II, da Carta Magna; **10.5. Determinar** que a próxima comissão de inspeção "in loco verifique o cumprimento da determinação constante no item 4 do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.815/2019 - Prestação de Contas Anual da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, referente ao exercício de 2018.
ACÓRDÃO Nº 128/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do senhor Cleinaldo de Almeida Costa, na qualidade de Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, exercício de 2018, na forma do artigo 22, II, da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2. Notificar** o Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, responsável pela Universidade do Estado do Amazonas, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão, de modo a tomar conhecimento do julgado; **10.3. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

PROCESSO Nº 17.061/2019 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 429/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 03/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.
ACÓRDÃO Nº 129/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo pela ocorrência de perda superveniente do objeto; **9.2. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha e o Representante, com cópia do Acórdão para ciência do decisório.